



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomar do Geru, instituída pela **Portaria GP nº. 09/2021, de 04 de janeiro de 2021**, apresenta justificativa para a **Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru;

Considerando que o serviço em tela se faz necessário, visto que a sede do município necessita de diversos reparos conforme mencionado nas Planilhas encaminhadas pela Secretaria de Obras e Transportes.

Considerando que é de extrema relevância a reforma da sede da prefeitura tendo em vista que trará aos usuários maior segurança;

Considerando o que a respectiva reforma como mencionado pela secretaria demandante, não será necessárias ampliações da estrutura, apenas reparos elétricos, pintura, reparo de paredes.

Considerando que a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a Reforma do Prédio da Prefeitura, não se refere a parcelas de uma mesma obra que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **SKALA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP – CNPJ: 17.447.801/0001-00** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para a **Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru** e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamento levantado pelo Engenheiro do Município e orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: *“Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”*¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993.”²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizado pelo **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, que fixou os limites para obras e serviços de engenharia até **R\$. 33.000,00 (trinta e três mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Assim, colhidas as propostas de preços das 3 empresas e devidamente analisada a documentação exigida e as mesmas aprovadas pelo Engenheiro do Município foi, como já dito, classificada a empresa **SKALA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP – CNPJ: 17.447.801/0001-00** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor de **R\$ 32.493,41 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos)** para a **Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru**.

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 16 – Prefeitura Municipal de Tomar do Geru

UO: 16005 – Secretaria de Obras e Transportes


Atividade: 1008 – Manutenção, Conservação, Reforma e/ou Ampliação de Prédio Publico

Elemento de Despesa: 4490.51.00.00

Fonte de Recurso: 1001

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação.

Tomar do Geru/SE, 04 de agosto de 2021


Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L


Anderson Santos Oliveira
Secretário


Luciana Cruz Guimarães
Membro

RATIFICO.

Em 04 de agosto de 2021.



Pedro Silva Costa Filho
Prefeito